



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-59.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600359-59.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CELIO ANTONIO EMIDIO SILVA JUNIOR, ISABEL HELENA DOS SANTOS EMIDIO

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. ART. 8º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE

REGIONAL. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Miguel dos Milagres/AL contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de desaprovação de contas de campanha das eleições de 2024, com aplicação de suspensão de cotas do Fundo Partidário por 3 meses.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter analisado precedentes de outros TREs e decisão de Juízo Eleitoral que aprovou com ressalvas contas de outro diretório municipal do mesmo partido em situação similar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado fundamentou-se de forma clara e precisa na Resolução TSE nº 23.607/2019 (artigos 8º, § 2º, e 53) e na jurisprudência pacificada do TSE, que considera a não abertura de conta bancária específica de campanha como irregularidade grave e insanável, independentemente de haver ou não movimentação financeira ou participação no pleito.
4. O fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e precedentes de outras instâncias não configura omissão, uma vez que a decisão analisou exaustivamente os elementos probatórios e jurídicos relevantes, adotando fundamentação suficiente e compatível com a jurisprudência dominante.
5. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A não abertura de conta bancária específica de campanha, mesmo na ausência de movimentação financeira ou de participação no pleito, constitui irregularidade grave que impede a fiscalização e justifica a desaprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES) em face do Acórdão do TRE/AL ID 10429418, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença de 1º grau que desaprovou a sua prestação de contas, referente às eleições de 2024.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, pois não fez a análise dos precedentes de outros TREs citados no recurso, bem como restou silente a respeito do fato de que, no julgamento da prestação de contas eleitorais nº 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o Juízo Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet para aprovar as contas do órgão partidário com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.*

*Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.*

*O cerne da controvérsia reside em verificar se a alegada não participação do Diretório Municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação de abrir contas bancárias específicas e apresentar os respectivos extratos no processo de prestação de contas.*

*Conforme se extrai do Relatório Preliminar de Diligências (ID 10358635), a unidade técnica identificou que:*

*'1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.'*

#### *I. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica*

*A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.*

*A defesa do recorrente argumenta que, por não ter havido campanha, a exigência seria meramente formal. Todavia, tal tese confronta diretamente o texto expresso da norma regulamentar. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clarividente e didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, "mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros". A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.*

*Nesse diapasão, a abertura da conta bancária não é uma faculdade vinculada à existência de dinheiro, mas um pressuposto de transparência. É através do extrato – ainda que zerado – que a Justiça Eleitoral pode confirmar que, de fato, não houve circulação de valores à margem da contabilidade oficial. Ao deixar de abrir a conta, o partido retira do Judiciário o instrumento de prova necessário para validar sua declaração de inatividade.*

*O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10365535) reforça esse entendimento com precisão técnica:*

*'No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente não abriu as contas bancárias e, consequentemente, não anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019. [...] A própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira.'*

## *II. Da Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização*

*Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é imperativo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem endurecido o posicionamento sobre a matéria. A ausência de abertura de conta bancária da campanha é considerada falha que compromete a integridade do ajuste. Afinal, tal falha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.*

*A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.*

*Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte:*

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS**

*BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: '1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha'. (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).*

### *III. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade*

*O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante do fato de não ter havido campanha nem movimentação de recursos.*

*Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:*

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).*

*No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:*

*'[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]'* (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

*Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74, parágrafos 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.*

#### *IV. Conclusão e Dispositivo*

*Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:*

- a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;*
- b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e*
- c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.*

*A alegação de que o partido não participou do pleito não o exime da obrigação, pois, uma vez registrado no sistema e gerado o CNPJ de campanha, o ente partidário ingressa no regime jurídico da Resolução de regência. Se houve a desídia em não abrir a conta, o partido assumiu o risco da desaprovação de seus balanços. A transparência eleitoral exige que a inatividade financeira seja comprovada documentalmente, e não apenas alegada.*

*Portanto, diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida.*

*Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de São Miguel dos Milagres/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.*

*É como voto."*

*Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que: "a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes; b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas*

*irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias", concluindo que "diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.*

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, pois não fez a análise dos precedentes de outros TREs citados no recurso, bem como restou silente a respeito do fato de que, no julgamento da prestação de contas eleitorais nº 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o Juízo Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet para aprovar as contas do órgão partidário com ressalvas.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10437725), *"In casu, o TRE/AL, de maneira clara e fundamentada, com arrimo da Resolução TSE 23.607/2019, bem como na jurisprudência do próprio TSE, manteve a desaprovação das contas partidárias em virtude da não abertura de conta bancária pela agremiação, tendo em vista o evidente prejuízo para a aferição da alegada ausência de movimentação financeira durante a campanha de 2024. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, especialmente precedentes de outros Tribunais e Juízos Eleitorais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, baseando-se na jurisprudência de Corte Superior, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator